



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000051936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000276-28.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelada JUCÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA PAIARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MASTER S/A e Apelado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deixaram de conhecer do recurso do corréu Banco Master S/A e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SÉRGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000276-28.2024.8.26.0663

Apelante: Jucélia Ribeiro de Oliveira Paiaro e Banco Master S.A.

Apelado: Banco Master S.A. e Jucélia Ribeiro de Oliveira Paiaro

Comarca: Votorantim

VOTO 08.891

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO COM O BANCO SANTANDER, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO MASTER E IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO BANCO BMP. AUTORA E CORRÉU BANCO MASTER APELAM 1. BANCO MASTER RECOLHEU CUSTAS DE PREPARO A MENOR E, INSTADO A COMPLEMENTAR O VALOR, QUEDOU-SE INERTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. 2. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS INCONTROVERSOS. 3. APLICAÇÃO DO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÊM O DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 4. A RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO BMP ENVOLVE SUA ATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE AOS FALSÁRIOS, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR QUE SE CERTIFICOU DA IDONEIDADE DA IDENTIDADE DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE, PARA PREVENIR RISCOS DE FRAUDES, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS CAUTELAS PARA A ABERTURA DE UMA CONTA CORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº4.753/2019 DO BACEN. TODAVIA A REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU UM ÚNICO DOCUMENTO COM A CONTESTAÇÃO. 5. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CDC, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELO EVENTO DANOSO. 6. 'QUANTUM' ARBITRADO DE DANOS MORAIS MAJORADO. 7. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO CORRÉU BANCO MASTER NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 438/445, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização, movida por **Jucélia Ribeiro de Oliveira** contra **Banco Master S/A e outros**, nos seguintes termos:

“a) HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora e o Banco Santander S.A. (fls. 431/434 e 435) e JULGO EXTINTO o presente feito em relação às referidas partes com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Custas

e despesas processuais na forma avençada. Ciência à parte autora acerca do comprovante de depósito de fl. 436;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para DECLARAR a nulidade do contrato de cartão consignado junto ao Banco Master (n. 802439433) e CONDENAR o banco Master a devolver à autora todos os valores descontados a este título, em dobro, e atualizados pela Tabela do TJSP, desde cada desconto, com juros de 1%, desde a citação, bem como condená-lo a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária desde a data da sentença e com juros de mora desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação em relação ao réu banco BMP Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a empresa de Pequeno Porte Ltda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida (fl. 157).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.”

A autora apela (fls. 448/461) defendendo, em síntese, a condenação solidária do Banco BMP, pois não provou ter adotado as normas legais bancárias Resolução nº 2.205/1993, nº 4.753/2019 e Circular nº 3.978/2020 para a abertura da conta do fraudador beneficiário, bem como a majoração da condenação por danos morais no valor de R\$20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O corréu Banco Master S.A. também apela (fls. 462/489), alegando, em síntese, a regularidade do contrato digital, com autenticação por '*selfie*' e assinatura digital que comprovam que a autora contratou o produto (benefícios decorrentes do cartão de benefícios Credcesta).

Diz que foi contratado um saque fácil no valor de R\$1.392,01 que será pago em 84 parcelas de R\$45,18, juntando comprovante de TED.

Defende a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros e a inexistência de nexos causal com o dano alegadamente sofrido pela autora.

Requer o afastamento da condenação por danos morais e subsidiariamente, requer o afastamento da devolução em dobro, com a devolução de forma simples.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 504/521 e fls. 522/533.

Recursos tempestivos.

Em análise de admissibilidade recursal, verificou-se que o banco apelante recolheu o valor de preparo a menor. Assim, determinou-se que ele recolhesse a diferença conforme a certidão de fls. 535, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 538).

O referido despacho foi disponibilizado no DJEN em 25/11/2025 (fls. 539/540), porém, a instituição financeira não recolheu a diferença das custas de preparo (fls. 541).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se que, apesar de ter sido assinalado prazo para o recolhimento da diferença do preparo recursal, houve o transcurso do prazo correspondente sem que o banco apelante atendesse à referida determinação.

Dessa maneira, restou configurada a deserção, do que decorre a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso** da instituição financeira por deserção, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Passa-se, assim, à análise da apelação da autora.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização em que a autora alega que possui um empréstimo como o Banco Safra e que um suposto representante do Banco Santander e Master, entrou em contato com a autora e afirmou que poderia haver a redução de juros e do valor pago na parcela do empréstimo junto ao Safra, onde o Santander e Master assumiriam o débito, e os juros seriam menores.

Diz que o suposto representante tinha informações pessoais da autora e sobre o empréstimo junto ao Banco Safra, acreditando, por isso, na quitação e amortização, e se convencendo que faria uma portabilidade com juros e parcelas menores.

Aduz que recebeu valores do Banco Santander e Banco Master e foi orientada a pagar um boleto emitido pelo suposto banco para pagamento da quantia.

Salienta que recebeu a quantia em conta, contudo, não ficou com o valor e sim devolveu pelo pagamento do boleto, acreditando estar pagando pela dívida amortizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que, acreditado estar quitando seu empréstimo junto ao Banco Safra e fazendo a portabilidade para o requerido Banco Santander e Master, com juros mais baixos, fez uma transação simulada e enviou dinheiro para conta de terceiros fraudadores HERA CONSULTORIA, que utilizaram o Banco BMP Sociedade de Crédito para sacar os valores.

A ação foi *(i)* julgada procedente para declarar a nulidade do contrato junto ao Banco Master e condená-lo a devolver à autora os valores descontados em dobro e em danos morais no valor de R\$3.000,00, e *(ii)* julgada improcedente em relação ao Banco BMP Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Primeiramente, deve ser dito que a nulidade do contrato descrito na inicial e o dever de restituição de valores em dobro restou incontroverso nos autos, tendo em vista o não conhecimento do recurso do Banco Master.

Passa-se, assim, à análise das razões recursais da autora.

Quanto à responsabilidade do Banco BMP

Os valores devolvidos pela autora através de boleto bancário tinham como beneficiário o terceiro Hera Consultoria em Gestão Ltda, CNPJ 37.710.954/0001-06, correntista do Banco BMP.

Em contestação (fls. 168/188), a referida instituição financeira se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, que seria apenas o banco destinatário e não beneficiário dos valores, que apenas custodiou a conta pagamento que emitiu os boletos e que não possui qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que diante da fraude é tão vítima quanto a requerente, defendendo a ausência de ato ilícito, a inexistência de nexo de causalidade apenas por ser a instituição de destino dos pagamentos realizados e a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem. Inicialmente, deve ser dito que a requerida em questão não é mera plataforma de pagamentos, mas isto sim, uma instituição bancária que realizou a abertura de uma conta corrente bancária utilizada no golpe perpetrado.

Nesse contexto, a responsabilidade do banco corréu envolve sua atividade de abertura de conta corrente aos falsários, fato fundamental para o sucesso da fraude perpetrada.

Nesse sentido, cabe à instituição financeira tomar a devida cautela na abertura de conta, certificando-se da idoneidade da identidade do contratante, para prevenir riscos de fraudes, bem como facilitar o rastreamento, se necessário.

Ressalte-se que incumbia à instituição financeira demonstrar o cumprimento de todas as cautelas para a abertura de uma conta corrente, nos termos do artigo 2º e 4º da Resolução nº4.753/2019 do BACEN:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

[...]

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta”.

Todavia, não juntou um único documento com a contestação para comprovar que cumpriu as normas do BACEN, não se desincumbindo do seu ônus probatório quanto à verificação da autenticidade do procedimento da abertura da conta bancária.

Assim, a responsabilidade do corréu se consubstancia na falha na prestação do serviço, máxime relativamente à abertura de uma conta bancária, sem o rigor necessário, o que culminou em abertura de conta por fraudador.

A conduta da correqueira denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco corréu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC, devendo responder solidariamente.

A questão é pacífica conforme a **Súmula 479 do C.STJ**:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Importante ressaltar que toda atividade empresarial envolve riscos e a necessidade de mecanismos eficientes de segurança capazes de combater e impedir fraudes. E ao disponibilizar seus serviços, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha no seu sistema de segurança.

Portanto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do requerido Banco BMP pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC, respondendo solidariamente pelo evento danoso.

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade da acionante com a efetivação da contratação do cartão de crédito consignado não autorizado por ela, com a efetivação de reiterados descontos no seu benefício, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente por se tratar de pessoa idosa que depende de seu benefício para o seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que a consumidora faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço das requeridas.

Bem por isso, as requeridas deverão ser compelidas a ressarcir à autora os prejuízos morais aos quais fazem jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva, consiste em “*lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico*” (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “*o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.'* (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam *'in re ipsa'*, dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço, e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, tendo em vista o valor dos descontos e o tempo que perduram, bem como para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, se faz mister MAJORAR o '*quantum*' indenitário para **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, devendo a correção monetária legal (IPCA/IBGE) incidir do arbitramento neste Acórdão (Súmula 362 do STJ); e os juros de mora incidir desde a data do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, à taxa de 1% a.m. até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA):

Art. 406, CC: *“Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º *A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)*

§ 3º *Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”.*

Súmula 362 do STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”*

Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Nesse sentido converge a jurisprudência deste ETJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . DIREITO DE REGRESSO. FRAUDE CONTRA OS CLIENTES DA AUTORA. **ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM CAUTELA E RESPEITO ÀS NORMAS DO BACEN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO** . CORRESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. Ação regressiva promovida pela empresa autora em*

face do banco réu. Sentença de improcedência. Recurso da autora . Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. Cerceamento de defesa não demonstrado. Produção de prova oral (depoimento pessoal da autora) e prova pericial contábil desnecessária. Prova documental apresentada nos autos suficiente para resolução da controvérsia . E segundo, reconhece-se a responsabilidade do banco réu. Fato do serviço. Abertura de conta por terceiros estelionatários sem as devidas cautelas da instituição financeira, o que viabilizou a concretização e sucesso do golpe. Ré que descumpriu frontalmente regulamentação do BACEN (artigos 2º e 4º da Resolução nº 4 .753/2019) para abertura de conta corrente, deixando de exigir documentos pessoais e endereço do cliente (que se verificou ser um fraudador). Contestação que não trouxe qualquer documento ou informação sobre a conta corrente aberta. Precedente da Turma Julgadora envolvendo o mesmo banco réu em situação praticamente idêntica. Corresponsabilidade do banco réu reconhecida . Banco réu que deve arcar com metade do valor pretendido pelo banco autor, já também figurou como corresponsável pelo evento danoso, ao permitir o vazamento de dados dos clientes (consorciados). Danos morais não verificados. Hipótese distinta de direito de regresso e que não se confundia com uso de plataforma de pagamentos, mas sim de uma conta corrente bancária. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau . SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1019037-87.2023 .8.26.0002 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 25/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

25/01/2024) (g.n.).

*“RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO PIX . RESPONSABILIDADE DO BANCO EM QUE O GOLPISTA TEM CONTA. FALHA DE SEGURANÇA. 1. Autora sofreu o chamado golpe do PIX, em que terceira pessoa realizou uma transferência via PIX no valor de R\$ 500,00 . 2. **Há uma falha de segurança do banco ao permitir que criminosos abram contas bancárias para a prática de crimes**, não monitorem as transações realizadas e não as bloqueiem, causando prejuízos a terceiros que são vítimas de golpes. Há, assim, responsabilidade do banco em que o golpista tem conta e para a qual foi transferido o valor via PIX oriundo da prática de crime. Cabíveis danos materiais e morais . 3. **Sentença reformada para reconhecer a responsabilidade do banco no qual o fraudador mantinha a conta**. Recurso parcialmente provido. Lmbd” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1008416-24 .2023.8.26.0554 Santo André, Relator.: Léa Maria Barreiros Duarte, Data de Julgamento: 23/02/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/02/2024) (g.n.).*

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR . FRAUDE. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTAS CORRENTES SEM CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO . RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência . Recurso da

*instituição de pagamento. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da instituição financeira ré. Fato do serviço. Golpe do Whatsapp com remessa de diversos PIX. Serviço bancário defeituoso e que serviu de nexos causal para sucesso da fraude com efetivação do prejuízo. Instituição financeira que permitiu a abertura de diversas contas por terceiros estelionatários sem as devidas cautelas. **Defesa da instituição ré que não trouxe para os autos um documento sequer para abertura das contas, demonstrando-se total falta de cautela. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN.** Além disso, as transferências foram efetivadas via PIX trouxeram para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Esse mecanismo imediato de transferência de fundos exigiu das empresas de serviços financeiros sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, mantém-se a devolução das quantias transferidas pelo autor. Diante da falha e responsabilidade da instituição financeira ré no evento danoso, deverá a parte arcar com as perdas experimentadas pelo autor no importe de R\$ 3.998,79. E terceiro, mantém-se a reparação dos danos morais. Os danos morais também decorrem da situação de intensa aflição do autor para a solução do problema. Entretanto, mesmo em juízo, a ré insistiu na ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e que atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária). Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação*

Cível: 10002741120248260614 Tambaú, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 02/12/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2024) (g.n.).

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Sentença de parcial procedência - Recurso do réu e Recurso adesivo do autor. RECURSO DO RÉU – Dano decorrente de negócio jurídico fraudado, consistente em transferência bancária via PIX – Golpe perpetrado por terceiro – **Banco réu não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe** - Assunção de risco do prestador de serviço bancário para utilização da plataforma Pix - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - Dever de indenizar pelos danos materiais – Precedentes – Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO AUTOR - Falha na prestação de serviço – Dano moral caracterizado - "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00, que se mostra adequado para cumprir com sua função penalizante, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes – Recurso provido . SUCUMBÊNCIA REVISTA – Deverá o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu não provido e recurso do autor provido.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 10010520420208260102 Cachoeira Paulista, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 29/09/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2022) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso do corréu Banco Master S/A e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Em corolário, as custas, emolumentos e despesas processuais devem ser suportadas integralmente pelos réus, que deverão também arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”*(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator